

REGULAMENTO PLANO CROprev – Editado em novembro de 2008

Versão aprovada pela SPC em 26/11/2008 (Portaria 2.628/SPC)

Capítulo I: DO PLANO E SEUS FINS	02
Capítulo II: DOS MEMBROS	02
Capítulo III: DA INSCRIÇÃO	06
Seção I: Das Condições de Inscrição	06
Seção II : Da Manutenção da Inscrição	06
Capítulo IV: DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	07
Capítulo V: DOS INSTITUTOS	08
Seção I: Do Benefício Proporcional Diferido	08
Seção II: Do Resgate	10
Seção III: Da Portabilidade	11
Seção IV: Do Extrato e do Termo de Opção	13
Capítulo VI: DA UNIDADE DE PREVIDÊNCIA DO PLANO	15
Capítulo VII: DOS BENEFÍCIOS	15
Seção I: Da Classificação dos Benefícios	15
Seção II: Da Renda de Aposentadoria Normal	15
Seção III: Da Renda de Aposentadoria Antecipada	17
Seção IV: Da Renda Proporcional Diferida	18
Seção V: Do Abono por Invalidez	20
Seção VI: Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido	20
Seção VII: Do Abono por Morte	22
Seção VIII: Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios	22
Capítulo VIII: DO PLANO DE CUSTEIO	24
Seção I: Do Custeio dos Benefícios	24
Seção II: Do Custeio Administrativo	27
Capítulo IX: DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	28
Capítulo X: DAS CONTAS DO PLANO	29
Seção I: Da Conta Pessoal	29
Seção II: Da Conta de Recursos Portados	30
Seção III Da Conta de Recursos do Empregador	30
Seção IV: Da Conta de Aposentadoria	30
Seção V: Da Atualização dos Saldos das Contas	31
Capítulo XI: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	31
ANEXO I: GLOSSÁRIO DO PLANO CROprev	33

CAPÍTULO I - DO PLANO E SEUS FINS

Art. 1º - O presente Regulamento disciplina o Plano CROprev, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social, doravante denominada Petros, e estabelece normas de concessão e custeio dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e obrigações dos Instituidores, dos Participantes e Assistidos e da Petros.

Art. 2º - O Plano CROprev é regido, também, pelo Estatuto da Petros, pelo Convênio de Adesão firmado pelos Instituidores do Plano com a Petros, pelos atos normativos da Petros e pela legislação aplicável.

Art. 3º - Este Regulamento se aplica exclusivamente aos Instituidores, aos Participantes e aos Assistidos do Plano CROprev.

§ 1º - O Plano CROprev é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela Petros, inexistindo solidariedade entre eles e entre suas respectivas Patrocinadoras ou Instituidores.

§ 2º - O patrimônio do Plano CROprev será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 4º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido no Plano CROprev sem a aprovação dos órgãos competentes e sem que, em contrapartida, tenha sido estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente.

Art. 5º - O prazo de duração do Plano CROprev é indeterminado.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 6º - São membros do Plano CROprev:

- I - Instituidores;
- II - Participantes;
- III - Assistidos.

Art. 7º - São Instituidores do Plano CROprev, conforme Convênios de Adesão firmados com a Petros:

- I - o Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro;
- II - o Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte;
- III - o Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco;
- IV - o Conselho Regional de Odontologia do Paraná;
- V - o Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - Poderão também ser admitidos como Instituidores do Plano CROprev, outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial que, autorizadas pelos Instituidores do Plano, pela Petros e pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar venham a firmar Convênio de Adesão com a Petros para os fins específicos do Plano CROprev.

Art. 8º - São Participantes os associados e membros dos Instituidores, tais como gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes dos Instituidores, que estejam inscritos no Plano CROprev, observado o disposto no artigo 9º e seus parágrafos.

Art. 9º - Os Participantes do Plano CROprev são classificados em:

- I - Participantes Ativos;
- II - Participantes Vinculados;
- III - Participantes Licenciados;
- IV - Participantes Remidos.

§ 1º - Considera-se Participante Ativo o associado ou membro de Instituidor regularmente inscrito no Plano CROprev que não esteja em gozo de benefício de pagamento continuado previsto neste Regulamento.

§ 2º - Considera-se Participante Vinculado o Participante que, em virtude da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, tenha optado pela manutenção de sua inscrição no Plano CROprev e mantenha o pagamento das suas contribuições, conforme artigo 14 deste Regulamento.

§ 3º - Considera-se Participante Licenciado o Participante que, na condição de Ativo ou de Vinculado, esteja com o pagamento as suas contribuições ordinárias suspenso, nos termos do artigo 50 deste Regulamento.

§ 4º - Considera-se Participante Remido o Participante que, em virtude da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, na forma do artigo 18 deste Regulamento.

§ 5º - O Participante Remido que firmar novo vínculo associativo com o Instituidor poderá solicitar nova inscrição como Participante Ativo, tendo sua Conta Pessoal reativada e cancelada sua condição de Participante Remido.

Art. 10 - São Assistidos os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício de pagamento continuado previsto neste Regulamento.

4

Art. 11 - São Beneficiários do Participante no Plano CROprev os seus dependentes dentre aqueles definidos nas classes a seguir, sendo que a existência de dependente em uma das classes exclui o direito dos dependentes das classes subseqüentes:

1ª classe: o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, inclusive o enteado ou o menor tutelado;

2ª classe: os pais;

3ª classe: o irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º - O ex-cônjuge, divorciado ou separado judicialmente ou de fato, a ex-companheira e o ex-companheiro, que recebam pensão de alimentos, também serão considerados como dependentes da 1ª classe.

§ 2º - O enteado, o menor tutelado e os dependentes da 2ª e 3ª classes acima deverão comprovar a dependência econômica em relação ao Participante, conforme requisitos estabelecidos na legislação da Previdência Oficial.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantinha união estável com o Participante e vinha coabitando, comprovadamente, por prazo superior a dois anos anteriores à data do

óbito, sendo dispensado esse prazo se houver filhos dessa união, devendo ser comprovada, unicamente, a coabitação na data do óbito.

§ 4º - Na data em que requerer a Renda de Aposentadoria Normal, a Renda de Aposentadoria Antecipada ou a Renda Proporcional Diferida, o Participante que optar pela modalidade de renda mensal por prazo indeterminado e pela transformação desse benefício em Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, deverá declarar os seus Beneficiários, considerando as classes previstas neste artigo, os quais serão considerados no dimensionamento dos compromissos do Plano CROprev para com o Participante Assistido e seus Beneficiários.

§ 5º - A inclusão de qualquer outro Beneficiário após a data referida no § 4º deste artigo implicará o recálculo do valor do benefício que estiver sendo pago ao Participante, mediante equivalência atuarial.

§ 6º - Alternativamente ao disposto no § 5º deste artigo, o Participante poderá efetuar o pagamento de um montante atuarialmente calculado, equivalente à reserva matemática necessária ao custeio do aumento dos compromissos do Plano CROprev em decorrência da inclusão de outro Beneficiário, a ser creditado na Conta Pessoal, prevista no artigo 60 deste Regulamento, de modo a manter o nível do benefício que estiver sendo pago na data da inclusão.

§ 7º - Na ocorrência de inclusão de beneficiário após a concessão da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, paga sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado, o benefício que estiver sendo pago será recalculado e procedido novo rateio entre os Beneficiários Assistidos, sendo devido a partir da data da comprovação de dependência junto à Petros, observadas as classes previstas neste artigo.

§ 8º - Na hipótese de inclusão de beneficiário após a concessão da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, paga sob a forma de renda mensal por prazo determinado, será procedido novo rateio do valor do benefício entre os Beneficiários Assistidos, sendo devido a partir da data da comprovação da dependência junto à Petros, observadas as classes previstas neste artigo.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO

Seção I - Das Condições de Inscrição

Art. 12 - A inscrição como Participante do Plano CROprev e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção, pelo mesmo e por seus Beneficiários, de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - A inscrição no Plano CROprev é facultada aos associados e membros dos Instituidores, que a requeiram, em qualquer época, e será válida a partir da data da assinatura do pedido de inscrição.

§ 2º - O Participante receberá, no momento de sua inscrição no Plano CROprev:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a inscrição e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - exemplar do Regulamento do Plano CROprev;

III - material explicativo que descreva o Plano CROprev em linguagem simples e precisa.

§ 3º - O Participante é responsável por todas as informações prestadas no pedido de inscrição, devendo comunicar à Petros qualquer alteração, no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes ao da ocorrência, inclusive endereço para fins de recebimento de correspondências.

Art. 13 - Considera-se nova inscrição o reingresso daquele que, por qualquer motivo, teve cancelada sua inscrição como Participante, sendo aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.

Parágrafo único - É vedada nova inscrição ao Participante Assistido do Plano CROprev.

Seção II - Da Manutenção da Inscrição

Art. 14 - O Participante Ativo que romper o vínculo associativo com o Instituidor e, na data do término do vínculo, não atenda às condições previstas neste

Regulamento para recebimento de benefício, não opte pelo Resgate nem pela Portabilidade, poderá permanecer no Plano CROprev em uma das seguintes condições:

I – de Participante Vinculado, desde que mantenha o pagamento das suas contribuições ordinárias;

II – de Participante Remido, observadas as condições previstas no artigo 18 deste Regulamento.

Parágrafo único – Para exercer uma das opções previstas neste artigo, o Participante deverá observar o prazo previsto no § 1º do artigo 28 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 15 – Será cancelada a inscrição do Participante que:

I – falecer;

II – requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano CROprev;

III – deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos as suas contribuições ordinárias e, tendo sido notificado por 2 (duas) vezes, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última notificação, ressalvados os casos previstos no *caput* do artigo 50 deste Regulamento;

IV – na condição de Participante Vinculado e de Licenciado, prevista no *caput* e no § 1º do artigo 50 deste Regulamento, e na condição de Remido, deixar de recolher, por 6 (seis) meses consecutivos, o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano CROprev e, tendo sido notificado por 2 (duas) vezes, não liquidar o débito no prazo de 30 (trinta) dias da data da última notificação;

V – receber benefício em parcela única;

VI – tiver cancelado seu registro no Instituidor, antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos em que o Participante:

a) tenha optado pela manutenção de sua inscrição no Plano CROprev na condição de Participante Vinculado, conforme artigo 14 deste Regulamento;

b) tenha optado por permanecer no Plano CROprev como Participante Remido, conforme artigo 18 deste Regulamento, ou que tenha se tornado Participante Remido, na forma do § 4º do artigo 28 deste Regulamento.

VII – exercer o Resgate ou a Portabilidade, na forma prevista nas Seções II e III do Capítulo V deste Regulamento;

VIII – na condição de Assistido, não tiver saldo na sua Conta de Aposentadoria prevista no artigo 63 deste Regulamento.

Parágrafo único – O Participante não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição se já estiver em gozo de benefício do Plano CROprev.

Art. 16 – O cancelamento da inscrição do Participante acarreta conseqüentemente a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários, exceto se o cancelamento tiver ocorrido em virtude de falecimento do Participante.

Parágrafo único – Perderá também a qualidade de Beneficiário aquele que:

I – deixar de preencher as condições expressas no artigo 11 deste Regulamento; ou

II – receber benefício em parcela única.

Art. 17 – O Participante que tiver cancelada a inscrição no Plano CROprev, sem ter recebido o Resgate nem optado pela Portabilidade, e venha a solicitar o seu reingresso terá reativada sua Conta Pessoal, definida no artigo 60 deste Regulamento, e, na existência de saldo, as Contas de Recursos Portados e de Recursos de Empregador, definidas, respectivamente, nos artigos 61 e 62.

CAPÍTULO V – DOS INSTITUTOS

Seção I – Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 18 – Na hipótese de cessação do vínculo associativo com o Instituidor, o Participante poderá optar, no prazo estabelecido no § 1º do artigo 28 deste

Regulamento, por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - não ter adquirido o direito ao benefício de Renda de Aposentadoria Normal previsto neste Regulamento;

II - estar inscrito no Plano CROprev como Participante há, no mínimo, 12 (doze) meses;

§ 1º - A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou a presunção dessa opção, na forma do § 4º do artigo 28 deste Regulamento, implica a suspensão do pagamento das contribuições ordinárias do Participante Remido, permanecendo a cargo do mesmo o pagamento do valor correspondente ao custeio administrativo, previsto no artigo 54 deste Regulamento.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o Participante Remido poderá efetuar contribuições esporádicas para o Plano CROprev, a crédito da sua Conta Pessoal, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º - O montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, apurado na data da opção por esse instituto, corresponderá à reserva matemática constituída com base nas contribuições do Participante e, se for o caso, nas contribuições do empregador, previstas no parágrafo único do artigo 48 deste Regulamento, deduzido o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano CROprev, acrescida de eventuais recursos portados de outro plano de benefícios para o Plano CROprev, sendo esse valor atualizado, até a data da concessão do benefício, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 4º - O valor previsto no § 3º deste artigo será acrescido de eventuais contribuições esporádicas realizadas pelo Participante durante o período de diferimento, deduzido dessas contribuições o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano CROprev atualizadas na forma prevista naquele mesmo parágrafo.

§ 5º - O benefício de Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto previsto neste

artigo, será calculado na data da sua concessão, observado o disposto nos artigos 36 e 37 deste Regulamento.

Seção II – Do Resgate

Art. 19 – Terá direito ao Resgate, mediante requerimento, o Participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento ou aquele que teve cancelada sua inscrição no Plano CROprev, excetuadas as situações previstas nos incisos I, V e VIII do art. 15.

Parágrafo único – A opção pelo Resgate, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano CROprev.

10

Art. 20 – Caso o Participante que exerceu a opção pelo Resgate venha a falecer sem ter recebido o valor correspondente, tal direito será transferido aos herdeiros ou legatários.

Art. 21 – O valor do Resgate corresponderá à soma dos saldos das seguintes Contas e Subcontas:

I – Conta Pessoal, prevista no artigo 60;

II – Subconta Valores Portados Entidade Aberta, prevista no inciso I do artigo 61, por opção do Participante, observado o disposto no §2º deste artigo;

III – Conta de Recursos do Empregador, prevista no artigo 62, observadas as condições estabelecidas no instrumento contratual específico.

§ 1º – O Resgate será pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, mensalmente, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação financeira desses recursos.

§ 2º – Caso o Participante não opte pela inclusão, no valor do Resgate, da parcela prevista no inciso II deste artigo, essa parcela será disponibilizada para fins de nova Portabilidade, que deverá ser realizada antes do recebimento do valor do Resgate.

§ 3º - É vedado o Resgate de recursos portados para o Plano CROprev, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, devendo, nessa hipótese, ser portados para outro plano de caráter previdenciário antes do recebimento do valor do Resgate.

§ 4º - Em caso de morte do Participante que, porventura, não tenha exercido a Portabilidade prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, o saldo mantido na Conta de Recursos Portados será pago, em parcela única, aos seus herdeiros ou legatários, conforme o caso.

Art. 22 – Para pagamento do Resgate serão observados os seguintes prazos de carência:

I – em relação aos saldos da Conta Pessoal e da Subconta Valores Portados Entidade Aberta: 6 (seis) meses, contados da data da inscrição do Participante no Plano CROprev;

II - em relação a cada uma das contribuições efetuadas pelo empregador: 18 (dezoito) meses, contados da data do respectivo aporte.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no inciso II, em relação às Contribuições do Empregador, poderão ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual específico, previsto do parágrafo único do artigo 48.

Art. 23 – Efetuado o pagamento do valor total do Resgate, encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano CROprev para com o Participante e com seus Beneficiários.

Seção III - Da Portabilidade

Art. 24 – O Participante terá assegurado o direito à Portabilidade, mediante requerimento, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar inscrito no Plano CROprev há pelo menos 6 (seis) meses;

II - não estar em gozo de benefício do Plano CROprev.

Parágrafo único – A opção pela Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano CROprev.

Art. 25 – A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros, correspondentes ao direito acumulado pelo Participante no Plano CROprev, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários.

§ 1º - Para fim do disposto neste artigo, entende-se por direito acumulado do Participante no Plano CROprev a reserva matemática constituída na data da cessação das contribuições com base nas contribuições do Participante e, se for o caso, nas contribuições do empregador, previstas no parágrafo único do artigo 48 deste Regulamento, deduzido o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano CROprev, sendo esse valor atualizado, até a data da efetiva transferência, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 2º - No caso do Participante Remido, o valor previsto no § 1º deste artigo, será acrescido de eventuais contribuições esporádicas realizadas pelo Participante durante o período de diferimento, deduzido dessas contribuições o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano CROprev, conforme artigo 53 deste Regulamento.

§ 3º - O valor previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo corresponderá ao saldo acumulado na Conta Pessoal, acrescido, se for o caso, do saldo existente na Conta de Recursos do Empregador, prevista no artigo 62 deste Regulamento, em nome do Participante.

§ 4º - A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano CROprev implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente de outro plano de previdência e creditados na Conta de Recursos Portados, prevista no artigo 61 deste Regulamento.

§ 5º - Para nova Portabilidade de recursos portados anteriormente de outro plano de previdência não será exigida carência.

§ 6º - Na Portabilidade é vedado que os recursos financeiros transitem pelos Participantes sob qualquer forma.

Art. 26 – Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Petros encaminhará o Termo de Portabilidade, contendo a anuência do Participante, à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do recebimento do Termo de Opção, a que se refere o § 1º do artigo 28 deste Regulamento.

Parágrafo único – Os recursos financeiros relativos à Portabilidade serão transferidos do Plano CROprev, em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a entidade que administra o plano de benefícios receptor.

Art. 27 – Efetuada a transferência de recursos do Plano CROprev para o plano de benefícios receptor encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano CROprev para com o Participante que exerceu a Portabilidade e com seus Beneficiários.

13

Seção IV – Do Extrato e do Termo de Opção

Art. 28 – A Petros fornecerá extrato ao Participante Ativo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:

I - condições para manutenção de sua inscrição no Plano CROprev como Participante Vinculado;

II – montante garantidor da Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;

III - critério para custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;

IV - data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;

V - condições para aquisição do direito à Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

VI - valor correspondente ao direito acumulado no Plano CROprev, para fins de Portabilidade;

VII - data base de cálculo do direito acumulado, para fins de Portabilidade;

VIII - valor atualizado dos recursos portados, pelo Participante, de outros planos de previdência complementar, se for o caso;

IX - critério a ser utilizado para atualização do valor, objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;

X - valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

XI - data base de cálculo do valor do Resgate;

XII - critério utilizado para atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento.

14

§ 1º - O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, ou pela manutenção de sua inscrição no Plano CROprev como Participante Vinculado, conforme artigo 14 deste Regulamento, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção.

§ 2º - A opção do Participante Ativo pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 3º - O Participante Vinculado também poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 4º - O Participante que, por ocasião da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, não preencha as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício e, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de Participante Remido, desde que atendidas as demais exigências Regulamentares.

CAPÍTULO VI - DA UNIDADE DE PREVIDÊNCIA DO PLANO

Art. 29 – Considera-se UP, a Unidade CROprev de Previdência, cujo valor em junho de 2004 equivale a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e será reajustada, anualmente, no mês de junho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE, verificada no período.

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Da Classificação dos Benefícios

Art. 30 – Os benefícios oferecidos pelo Plano CROprev possuem caráter previdenciário.

Art. 31 – Os benefícios assegurados pelo Plano CROprev são os seguintes:

I – Quanto aos Participantes:

- a) Renda de Aposentadoria Normal;
- b) Renda de Aposentadoria Antecipada;
- c) Renda Proporcional Diferida;
- d) Abono por Invalidez.

II – Quanto aos Beneficiários:

- a) Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido;
- b) Abono por Morte.

Seção II - Da Renda de Aposentadoria Normal

Art. 32 – A Renda de Aposentadoria Normal será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Ativo e ao Participante Vinculado que preencher cumulativamente as seguintes condições:

- I – ter, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade;
- II – ter contribuído durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano CROprev.

Art. 33 – Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

- I - renda mensal por prazo indeterminado;
- II - renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I deste artigo, a renda mensal, expressa em moeda corrente, será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 63 deste Regulamento, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários, no caso de opção pela transformação desse benefício em Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II deste artigo, a renda mensal, expressa em cotas representativas do patrimônio do Plano CROprev, será calculada considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 63 deste Regulamento, na data da concessão do benefício, e o prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme escolha do Participante, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 3º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria Normal, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 63 deste Regulamento, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior ao mínimo previsto no § 4º deste artigo.

§ 4º - Caso a modalidade e, se for o caso, o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria Normal escolhido pelo Participante resulte em valor inicial inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma UP, o Participante deverá escolher outra modalidade e, se for o caso, outro prazo de recebimento, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 5º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria Normal, nas modalidades e prazos de recebimento previstos neste artigo, resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma UP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano CROprev para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 6º - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 63 deste Regulamento.

Seção III - Da Renda de Aposentadoria Antecipada

Art. 34 - A Renda de Aposentadoria Antecipada será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Ativo e ao Participante Vinculado que preencher cumulativamente as seguintes condições:

- I - ter, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II - ter contribuído durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano CROprev.

Art. 35 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Antecipada, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

- I - renda mensal por prazo indeterminado;
- II - renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I deste artigo, a renda mensal, expressa em moeda corrente, será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 63 deste Regulamento, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários, no caso de opção pela transformação desse benefício em Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II deste artigo, a renda mensal, expressa em cotas representativas do patrimônio do Plano CROprev, será calculada considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 63 deste Regulamento, na data da concessão do benefício, e o prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme escolha do Participante, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 3º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria Antecipada,

o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 63 deste Regulamento, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior ao mínimo previsto no § 4º deste artigo.

§ 4º - Caso a modalidade e, se for o caso, o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria Antecipada escolhido pelo Participante resulte em valor inicial inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma UP, o Participante deverá escolher outra modalidade e, se for o caso, outro prazo de recebimento, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 5º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria Antecipada, nas modalidades e prazos de recebimento previstos neste artigo, resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma UP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano CROprev para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 6º - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 63 deste Regulamento.

Seção IV – Da Renda Proporcional Diferida

Art. 36 – A Renda Proporcional Diferida será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Remido que completar 60 (sessenta) anos de idade ou, sob a forma antecipada, a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Art. 37 – Na data do requerimento da Renda Proporcional Diferida, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

- I - renda mensal por prazo indeterminado;
- II - renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I deste artigo, a renda mensal, expressa em moeda corrente, será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 63 deste Regulamento, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários, no caso de opção pela transformação desse benefício em Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II deste artigo, a renda mensal, expressa em cotas representativas do patrimônio do Plano CROprev, será calculada considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 63 deste Regulamento, na data da concessão do benefício, e o prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme escolha do Participante, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 3º - Ao requerer a Renda Proporcional Diferida, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 63 deste Regulamento, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior ao mínimo previsto no § 4º deste artigo.

§ 4º - Caso a modalidade e, se for o caso, o prazo de recebimento da Renda Proporcional Diferida escolhido pelo Participante resulte em valor inicial inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma UP, o Participante deverá escolher outra modalidade e, se for o caso, outro prazo de recebimento, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 5º - Caso o valor inicial da Renda Proporcional Diferida, nas modalidades e prazos de recebimento previstos neste artigo, resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma UP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano CROprev para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 6º - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 63 deste Regulamento.

§ 7º - Na hipótese de o Participante Remido se tornar inválido antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida é assegurado o direito de converter esse benefício em Abono por Invalidez.

§ 8º - Aos Beneficiários do Participante Remido que falecer antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida é assegurado o direito ao Abono por Morte.

Seção V - Do Abono por Invalidez

20

Art. 38 - O Abono por Invalidez será pago, em parcela única, ao Participante Ativo, ao Participante Vinculado e ao Participante Remido no caso previsto no § 7º do artigo 37 deste Regulamento, que esteja aposentado por invalidez pela Previdência Oficial ou, a critério do Instituidor, tenha reconhecida essa invalidez por médico indicado por ele.

§ 1º - O Abono por Invalidez corresponderá ao saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 63 deste Regulamento, na data da concessão do benefício.

§ 2º - O pagamento do Abono por Invalidez encerra definitivamente todos os compromissos do Plano CROprev para com o Participante e com seus Beneficiários.

Seção VI - Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido

Art. 39 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será devida aos Beneficiários, em decorrência do falecimento do Participante em gozo de Renda de Aposentadoria Normal, Renda de Aposentadoria Antecipada ou Renda Proporcional Diferida, que vinha recebendo seu benefício de acordo com uma das seguintes modalidades:

- I - renda mensal por prazo indeterminado, com transformação em Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido;
- II - renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será rateada entre os Beneficiários na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência desta indicação.

§ 2º - No caso de falecimento de Participante Assistido que esteja recebendo renda na forma prevista no inciso I deste artigo, o valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será calculado mediante equivalência atuarial, considerando o saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 63 deste Regulamento, na data da concessão do benefício, e as características etárias dos Beneficiários, sendo paga a partir da data do óbito e enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - Caso o valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, calculado na forma do § 1º deste artigo, resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma UP, os Beneficiários receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, rateado em partes iguais, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano CROprev para com esses Beneficiários.

§ 4º - No caso de falecimento de Participante Assistido que esteja recebendo renda na forma prevista no inciso II deste artigo, o valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será igual ao valor da renda que seria devida ao Participante no mês do seu falecimento, sendo paga a partir da data do óbito até o término do prazo de recebimento escolhido pelo Participante.

§ 5º - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas nesta Seção está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 63 deste Regulamento.

§ 6º - Na ausência de Beneficiários do Participante Assistido, o saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 63 deste Regulamento, será pago de uma só vez aos herdeiros ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial.

Seção VII – Do Abono por Morte

Art. 40 – O Abono por Morte será devido aos Beneficiários, em decorrência do falecimento do Participante Ativo, do Participante Vinculado e do Participante Remido, bem como do Participante Assistido em gozo de renda mensal por prazo indeterminado que não tenha optado pela transformação do seu benefício em Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, e será pago, em parcela única, rateado entre os Beneficiários na proporção indicada pelo Participante ou em partes iguais na ausência desta indicação.

Parágrafo único – Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 63 deste Regulamento, será pago aos herdeiros ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial.

22

Art. 41 – O Abono por Morte corresponderá, no caso do Participante Ativo, do Participante Vinculado ou do Participante Remido ao saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 64 deste Regulamento, e no caso do Participante Assistido ao saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, na data da concessão do benefício.

Parágrafo único – O pagamento do Abono por Morte encerra definitivamente todos os compromissos do Plano CROprev para com os Beneficiários do Participante falecido.

Seção VIII – Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios

Art. 42 – Os benefícios de Renda de Aposentadoria Normal, de Renda de Aposentadoria Antecipada, de Renda Proporcional Diferida e de Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, calculados sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado, serão recalculados, anualmente, no mês de junho, considerando o saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 63 deste Regulamento, e as características etárias do Participante e/ou dos seus Beneficiários, conforme o caso.

§ 1º – Caso o valor da renda mensal recalculada resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma UP, o Participante Assistido ou o

Beneficiário Assistido, conforme o caso, receberá o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano CROprev para com esse Participante e/ou com seus Beneficiários.

§ 2º - Independentemente do recálculo anual previsto no *caput* deste artigo, a Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será recalculada toda vez que ocorrer a perda da qualidade de um Beneficiário Assistido e procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários remanescentes.

§ 3º - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas neste Regulamento está condicionada à existência de saldo positivo na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 63 deste Regulamento.

§ 4º - Com a perda da qualidade do último Beneficiário Assistido será extinta a Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido calculada sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado.

23

Art. 43 – Os benefícios de Renda de Aposentadoria Normal, de Renda de Aposentadoria Antecipada, de Renda Proporcional Diferida e de Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, pagos sob a forma de renda mensal por prazo determinado, serão atualizados, mensalmente, pela variação da cota representativa do patrimônio do Plano CROprev.

§ 1º - Na data do término do prazo de recebimento da renda mensal por prazo determinado encerram-se todos os compromissos do Plano CROprev para com o Participante e/ou com seus Beneficiários.

§ 2º - Sempre que ocorrer a perda da qualidade de um Beneficiário em gozo renda mensal por prazo determinado será procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários remanescentes.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, com a perda da qualidade do último Beneficiário será extinta a Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido calculada sob a forma de renda mensal por prazo determinado.

Art. 44 – A critério do Participante, a modalidade e o prazo de recebimento do seu benefício poderão ser alterados, desde que o valor resultante não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma UP, sendo que os prazos de recebimento da renda mensal por prazo determinado serão sempre contados a partir da data da concessão do benefício.

Art. 45 – O saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 63 deste Regulamento, não recebido pelos Beneficiários, em razão da extinção do benefício de Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, será pago de uma só vez aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano CROprev em relação aos Beneficiários Assistidos e em relação aos herdeiros ou legatários do Participante falecido.

CAPÍTULO VIII – DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 46 – O Plano de Custeio do Plano CROprev, elaborado anualmente de acordo com os resultados da avaliação atuarial, será submetido à aprovação dos Instituidores e do Conselho Deliberativo da Petros e encaminhado à autoridade governamental competente.

Parágrafo único – Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio deverá ser revisto sempre que ocorrer evento determinante de alterações dos encargos do Plano CROprev.

Art. 47 – O Plano CROprev é um plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida.

Seção I – Do Custeio dos Benefícios

Art. 48 – O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano CROprev será atendido por contribuições dos Participantes Ativos e dos Participantes Vinculados, bem como pelo rendimento líquido das aplicações desses recursos.

Parágrafo único – O Plano CROprev poderá receber contribuições de empregadores, em favor de seus empregados inscritos como Participantes, mediante instrumento contratual específico.

Art. 49 – As contribuições para o Plano CROprev compreendem:

- I – contribuição ordinária;
- II – contribuição esporádica.

§ 1º - A contribuição ordinária, de caráter obrigatório e mensal, corresponde a fração ou múltiplo da contribuição básica, prevista no § 4º deste artigo, conforme opção do Participante, não podendo ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) de uma contribuição básica e nem a 10% (dez por cento) de uma UP.

§ 2º - A obrigatoriedade a que se refere o § 1º deste artigo se encerra na data em que o Participante atinge, cumulativamente, a idade mínima de 60 (sessenta) anos e o prazo mínimo de contribuição de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano CROprev.

§ 3º - A opção do Participante, prevista no § 1º deste artigo, será feita quando de sua inscrição no Plano CROprev, podendo ser alterada, semestralmente, nos meses de junho e dezembro.

§ 4º - A contribuição básica corresponde ao resultado da multiplicação do valor de uma UP pelo fator multiplicador da UP, de acordo com a idade do Participante na data da inscrição no Plano, conforme a tabela a seguir:

TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO BÁSICA

(ver na página seguinte)

Idade na inscrição	Fator multiplicador da UP	Idade na inscrição	Fator multiplicador da UP	Idade na inscrição	Fator multiplicador da UP
18	0,08	31	0,19	44	0,55
19	0,09	32	0,21	45	0,61
20	0,10	33	0,22	46	0,67
21	0,10	34	0,24	47	0,75
22	0,11	35	0,26	48	0,83
23	0,11	36	0,28	49	0,94
24	0,12	37	0,30	50	1,07
25	0,13	38	0,33	51	1,22
26	0,14	39	0,35	52	1,42
27	0,15	40	0,39	53	1,67
28	0,16	41	0,42	54	2,01
29	0,17	42	0,46	55 ou mais	2,49
30	0,18	43	0,50		

§ 5º - A contribuição esporádica, de caráter opcional e eventual, corresponde a um valor escolhido pelo Participante de acordo com sua conveniência.

Art. 50 – O Participante Ativo e o Participante Vinculado que já tiver contribuído para o Plano CROprev por, no mínimo, 12 meses consecutivos, poderá requerer, a qualquer momento, a suspensão do pagamento das suas contribuições ordinárias por um período de até 6 (seis) meses, contados da data do requerimento da suspensão, situação em que será denominado Participante Licenciado.

§ 1º - O requerimento da suspensão deverá ser formulado por escrito e entregue à Petros para deferimento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do vencimento da contribuição, devendo a Petros se manifestar no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do pedido de suspensão.

§ 2º - Durante o período de suspensão, o Participante ficará obrigado a manter o pagamento do valor correspondente ao custeio administrativo, previsto no artigo 53 deste Regulamento, calculado sobre as contribuições ordinárias que seriam devidas caso não houvesse ocorrido a suspensão.

§ 3º - O Participante poderá apresentar um novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, uma contribuição ordinária.

Art. 51 – O Participante Remido poderá efetuar contribuições esporádicas, a crédito de sua Conta Pessoal.

Art. 52 – Não será devida contribuição pelo Participante Assistido.

Seção II – Do Custeio Administrativo

Art. 53 – As despesas decorrentes da administração do Plano CROprev pela Petros serão custeadas com recursos descontados das contribuições vertidas ao Plano pelos Participantes e, se for o caso, pelo Empregador, no valor correspondente a 6% (seis por cento) dessas contribuições.

Art. 54 – O Participante Remido deverá recolher, mensalmente, à Petros a importância correspondente ao custeio administrativo do Plano CROprev.

27

Parágrafo único - O valor previsto no *caput* deste artigo será calculado aplicando-se a taxa estabelecida no artigo 53 deste Regulamento sobre o maior valor apurado entre os previstos nas alíneas "a" e "b" abaixo, sendo esse valor atualizado, anualmente, na mesma época e pelo mesmo índice de reajuste da UP, conforme artigo 29 deste Regulamento, considerando:

- a) o valor da contribuição ordinária do Participante, no mês anterior à opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;
- b) a média aritmética simples dos valores das contribuições ordinárias do Participante, nos últimos 6 (seis) meses anteriores à opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 55 – Os valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano CROprev serão creditados no Fundo Administrativo.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 56 – As contribuições ordinárias do Participante Ativo e do Participante Vinculado e os valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano CROprev previstos no § 2º do artigo 50 e no artigo 54 deste Regulamento, deverão ser recolhidos à Petros, por meio da rede bancária conveniada, até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao mês de competência.

Art. 57 – O atraso no recolhimento dos valores previstos no artigo 56 deste Regulamento, sujeitará o Participante ao pagamento de encargos equivalentes à rentabilidade que teria sido auferida durante o período de atraso, apurando-se tal valor segundo a taxa de rentabilidade mensal obtida pela Petros com a aplicação daqueles recursos, além da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido.

§ 1º – O valor dos encargos de que trata o caput deste artigo, não incluída a multa ali prevista, não poderá ser inferior ao que resultar da aplicação da taxa de juros de 1/30 % (um trinta avo por cento) por dia de atraso sobre o total dos recolhimentos devidos, acrescida da correção monetária medida pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) da Fundação IBGE no mesmo período, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º – O valor correspondente à rentabilidade, prevista no *caput* e §1º deste artigo, recolhido pelo Participante em decorrência do atraso no pagamento de suas contribuições, será creditado na sua Conta Pessoal e o valor da multa será destinado ao Fundo Administrativo.

§ 3º – O valor total dos encargos recolhidos pelo Participante em decorrência do atraso no pagamento dos valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano CROprev, previstos no § 2º do artigo 50 e no artigo 54 deste Regulamento, será destinado ao Fundo Administrativo.

§ 4º – O Participante que atrasar por 2 (dois) meses consecutivos o pagamento da contribuição ordinária por ele devida será notificado para recolhê-la; mantida a inadimplência até 3 (três) meses consecutivos, o Participante será notificado pela segunda vez e, caso o débito não seja quitado nos 30 (trinta) dias seguintes, será cancelada sua inscrição no Plano CROprev.

§ 5º - No caso de inadimplência do Participante Licenciado ou do Participante Remido, por prazo superior a 6 (seis) meses consecutivos em relação ao pagamento do custeio administrativo, será cancelada sua inscrição no Plano CROprev, após ter sido devidamente notificado pela Petros por 2 (duas) vezes.

Art. 58 – As contribuições vertidas pelos Participantes ao Plano CROprev serão investidas pela Petros no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na conta corrente da Petros, respeitadas as normas de compensação bancária.

§ 1º - Os recursos do Plano CROprev serão aplicados pela Petros em conformidade com as disposições estatutárias e com a legislação vigente.

§ 2º - Os recursos do Plano CROprev, na medida em que forem recebidos, serão convertidos em cotas representativas do patrimônio desse Plano.

§ 3º - Os saldos em cotas acumulados nas Contas previstas no Capítulo X deste Regulamento serão transformados em moeda corrente nacional, na data da concessão do Benefício, do Resgate ou da Portabilidade, com base no valor da cota representativa do patrimônio do Plano CROprev.

Art. 59 – As despesas relativas às aplicações dos recursos vertidos para o custeio do Plano CROprev, incluídos os encargos e os tributos, incidentes direta ou indiretamente, serão deduzidas dos rendimentos dessas aplicações ou dos próprios recursos, ficando esclarecido que o saldo da Conta Pessoal, prevista no artigo 60 deste Regulamento, corresponde ao valor líquido.

CAPÍTULO X – DAS CONTAS DO PLANO **Seção I – Da Conta Pessoal**

Art. 60 – Será mantida para cada Participante uma Conta Pessoal, na qual serão creditados os seguintes valores:

I – as contribuições vertidas, pelo Participante, para o Plano CROprev, deduzido o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano CROprev, previsto no artigo 53 deste Regulamento;

II - os rendimentos obtidos com as aplicações desses recursos.

Seção II - Da Conta de Recursos Portados

Art. 61 - Na hipótese de o Participante portar recursos de outro plano de benefícios para o Plano CROprev, será constituída uma Conta de Recursos Portados, dividida nas seguintes Subcontas:

I - Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

II - Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

30

§ 1º - Os recursos portados de outro plano de benefícios resultarão em melhoria do benefício a ser concedido ao Participante no Plano CROprev, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 2º - Na recepção de recursos portados de outros planos de benefícios para o Plano CROprev não haverá desconto do valor correspondente ao custeio administrativo.

Seção III - Da Conta de Recursos do Empregador

Art. 62 - Na hipótese de o Plano CROprev, por meio de instrumento contratual específico, receber contribuições de empregadores, em favor de seus empregados inscritos como Participantes, será constituída uma Conta de Recursos do Empregador, individualizada em nome do Participante, destinada a alocar os citados recursos, deduzindo-se o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano CROprev, previsto no artigo 53 deste Regulamento.

Seção IV - Da Conta de Aposentadoria

Art. 63 - Na data da concessão dos benefícios de Renda de Aposentadoria Normal, de Renda de Aposentadoria Antecipada, de Renda Proporcional Diferida, de Abono por Invalidez e de Abono por Morte será constituída uma Conta de Aposentadoria,

individualizada em nome do Participante, para a qual será transferido o saldo existente na Conta Pessoal, prevista no artigo 60 deste Regulamento, e, se for o caso, os saldos existentes na Conta de Recursos Portados e na Conta de Recursos do Empregador, previstas respectivamente nos artigos 61 e 62, que, após a transferência dos respectivos saldos, serão automaticamente extintas.

Parágrafo único - A Conta de Aposentadoria será debitada, mensalmente, do valor correspondente à prestação do benefício pago ao Participante ou ao Beneficiário ou, na data da concessão, do valor total do benefício, nos casos de benefícios pagos em parcela única.

Seção V - Da Atualização dos Saldos das Contas

Art. 64 – As Contas referidas neste Capítulo terão seus saldos atualizados, mensalmente, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos.

31

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 – Para a obtenção de qualquer benefício será indispensável que o Participante ou Beneficiário o requeira à Petros, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido em ato normativo da Petros.

Art. 66 – Os benefícios mensais serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos dentro de 30 (trinta) dias do recebimento pela Petros de toda a documentação necessária a sua concessão.

Art. 67 – Os benefícios previstos neste Regulamento não poderão ser objeto de venda ou cessão, nem de penhora, caução ou quaisquer outros ônus reais ou pessoais.

Parágrafo único – Devido ao seu caráter alimentar, somente serão admitidos descontos nos benefícios se autorizados por lei ou por este Regulamento ou os decorrentes de decisão judicial relativa à obrigação de prestar alimentos.

Art. 68 – Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.

Parágrafo único – Os valores correspondentes às prestações prescritas serão creditados em uma Conta de Benefícios Não Reclamados, cuja destinação dentro do Plano CROprev será definida pelos Instituidores e, se distribuídos entre os Participantes, obedecerá a critério uniforme e não discriminatório.

Art. 69 – Trimestralmente, a Petros fornecerá ao Participante Extrato Periódico contendo o saldo atualizado de sua Conta Pessoal e, se for o caso, da Conta de Recursos do Empregador e da Conta de Recursos Portados.

32

Art. 70 – O Participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Petros, na administração do Plano CROprev, poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da Petros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.

Parágrafo único – Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Petros, nos 30 (trinta) dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.

Art. 71 – Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único – A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelos Instituidores e pelo Conselho Deliberativo da Petros e vigorará a partir da data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Anexo I – Glossário do Plano CROprev

Associados: São os profissionais que mantêm vínculo associativo com os Instituidores.

Beneficiário: São os dependentes do Participante que se enquadram em uma das classes a seguir, para fins do benefício de Renda de Pensão por Morte e do Abono por Morte:

- 1) o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, inclusive o enteado ou o menor tutelado;
- 2) os pais;
- 3) o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido.

A existência de dependente em uma das classes exclui o direito dos dependentes das classes subseqüentes.

33

Beneficiário Assistido: É o Beneficiário que recebe benefício do Plano CROprev.

Cálculo por Equivalência Atuarial: Cálculo do benefício que leva em consideração os saldos das Contas em nome de cada Participante, a sua expectativa de vida e a dos seus Beneficiários, quando for o caso.

Conselho Deliberativo: Órgão máximo da estrutura organizacional da Petros, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Petros quanto de seus planos de benefícios. Sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Conta de Aposentadoria: É a conta criada na data da aposentadoria do Participante para onde são transferidos os recursos garantidores do pagamento do benefício ao Participante ou aos seus Beneficiários.

Conta Pessoal: É o nome dado à conta formada com as contribuições feitas pelo Participante, deduzido o custeio administrativo, acrescidas da rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos.

Conta de Recursos do Empregador: É aquela onde são registradas as contribuições que empregadores venham a fazer em favor de empregados inscritos como Participantes do Plano de Previdência CROprev, por meio de contrato específico, bem como a rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos.

Conta de Recursos Portados: É aquela onde são registrados os recursos portados pelo Participante de outro plano de benefícios, bem como a rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos, dividida nas Subcontas: Valores Portados Entidade Aberta e Valores Portados Entidade Fechada.

Contribuição Básica: Contribuição calculada pela multiplicação de um fator, relativo à idade do Participante na data da inscrição no Plano, pelo valor da UP. A contribuição básica serve como um referencial de contribuição ordinária para um determinado referencial de renda.

Contribuição Ordinária: Contribuição realizada pelo Participante, mensalmente, respeitados os limites mínimos de 25% (vinte e cinco por cento) de uma contribuição básica e de 10% (dez por cento) de uma UP.

Contribuição Esporádica: Contribuição realizada pelo Participante, a qualquer tempo, de acordo com a sua conveniência.

Custeio Administrativo: Valor cobrado pela Petros para cobrir as despesas decorrentes da administração do Plano CROprev.

Diretoria Executiva: Órgão de administração geral da Petros, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

Estatuto da Petros: Conjunto de normas que rege a Petros, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências.

Extrato Periódico: Documento enviado, trimestralmente, a cada Participante que contém informações individualizadas sobre as contribuições realizadas para o Plano CROprev e a rentabilidade líquida obtida com as aplicações dos recursos e outras movimentações.

Instituidor: É a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios aos seus associados ou membros. No Plano CROprev, são Instituidores o Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro, o Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, o Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco, o Conselho Regional de Odontologia do Paraná e o Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, assim denominados por terem criado um plano para os seus associados e membros. Os Instituidores não farão contribuições para os seus associados, mas são as entidades de classe responsáveis pelo Plano CROprev.

Membros: São os Diretores, Gerentes e Conselheiros, ocupantes de cargos eletivos nos Instituidores, que também podem se inscrever no Plano CROprev.

Participante: É o associado ou membro dos Instituidores que esteja inscrito no Plano CROprev.

35

Participante Assistido: É o Participante que recebe benefício do Plano CROprev.

Participante Ativo: É o Participante do Plano CROprev, que faz contribuições para o Plano e ainda não recebe benefício do mesmo.

Participante Licenciado: É o Participante Ativo ou Vinculado que teve deferido o seu pedido de suspensão do pagamento das contribuições ordinárias ao Plano CROprev.

Participante Remido: É o Participante que, ao se desligar do Instituidor, opta por receber o Benefício Proporcional Diferido no futuro, interrompe o pagamento das suas contribuições ordinárias para o Plano, mas continua pagando o custeio administrativo.

Participante Vinculado: É o Participante que deixou de ser associado do Instituidor e optou por manter a sua inscrição no Plano CROprev, continuando a pagar as suas contribuições.

Portabilidade: Instituto que permite ao Participante Ativo, Vinculado ou Remido transferir o saldo existente em suas contas do Plano CROprev para outro Plano de Previdência.

Previdência Oficial: Regime de previdência de natureza pública, podendo ser o Regime Geral de Previdência Social ou qualquer dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Regime Geral de Previdência Social: Regime de previdência pública federal, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, e gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Regimes Próprios de Previdência Social: Regime de previdência pública vinculada a quaisquer dos entes públicos, pessoas jurídicas de direito público interno, previstos no artigo 40 da Constituição Federal, e geridos por essas mesmas pessoas jurídicas.

Resgate: Instituto através do qual o Participante que não esteja em gozo de benefício do Plano CROprev retira o montante acumulado na Conta Pessoal, na Conta de Recursos do Empregador e, por sua opção, na Subconta Valores Portados Entidade Aberta, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

Termo de Opção: Documento através do qual o Participante opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, ou pela manutenção de sua inscrição no Plano CROprev na condição de Participante Vinculado.

Termo de Portabilidade: Documento que formaliza a transferência de recursos, correspondentes ao direito acumulado do Participante, entre entidades de previdência complementar.

UP (Unidade de Previdência do Plano CROprev): É uma unidade utilizada como base para os cálculos do Plano CROprev. Corresponde ao valor de referência equivalente a R\$ 260,00, em junho de 2004, sendo corrigido anualmente pela variação do INPC.